



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10580.009375/91-34

Sessão de : 28 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.416

Recurso nº: 91.674

Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

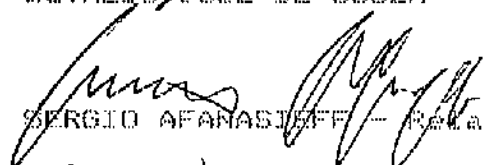
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Faz jus à redução do imposto, a título de incentivo, o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores, na data do lançamento do imposto.
Recurso provido.

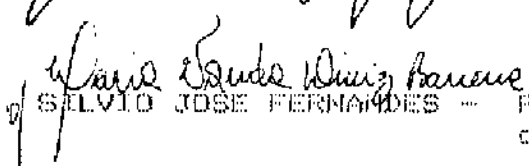
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009375/91-34
Recurso Nº: 91.674
Acórdão Nº: 203-01.416
Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

R E L A T Ó R I O

A Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91 por achar que faz jus ao benefício fiscal de redução do imposto devido, por estar quite com o Fisco no que tange ao ITR.

Este caso já foi apreciado em sessão do dia 27 de agosto de 1993, data em que este Colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem providenciasse autenticação da cópia do Ofício INCRA/SR/22/AL/C/Nº 171/92, de 20.10.92, bem como anexasse cópia autenticada do recibo que se fazia juntar ao mencionado Ofício.

Em atendimento à solicitação, o INCRA juntou a cópia autenticada do recibo do depósito, fls. 32, efetuado em sua conta, no Banco do Brasil, em 31.08.90, no valor de NCz\$ 21.029,29. Informou, também, que o documento de fls. 19/20 está conforme o original.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009375/91-34
Acórdão nº 203-01.416

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteia a concessão da redução do ITR/91, referente aos fatores FRE e FRU, que lhe foi negada ao argumento da existência de débitos relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

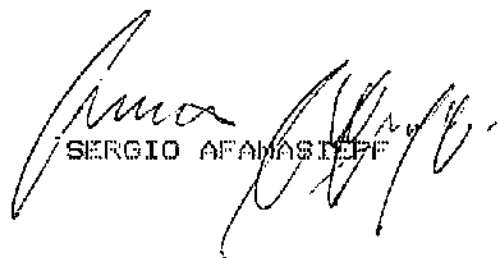
A fim de comprovar que já efetuara o pagamento do ITR relativo àqueles exercícios, juntou, na fase recursal, o Ofício INCRA/SR/22-AL/C/Nº 171/92, de 20.10.92 (fls. 19/20), que informa estarem quitados os débitos dos exercícios de 1987 e 1988. Anexou, ainda, cópia do comprovante de quitação do ITR/90.

Em cumprimento à diligência demandada pela decisão deste Colegiado em sessão de 27 de agosto de 1993, a Delegacia da Receita Federal em Maceió-AL obteve, junto ao INCRA, a autenticação da cópia do ofício acima referido (fls. 19/20), bem como a juntada de cópia autenticada do recolhimento efetuado em 31.08.90 (fls. 32) do ITR relativo aos exercícios de 1987 e 1988, tal como mencionado no ofício acima.

Assim, comprovando a Recorrente não estar em débito à época do lançamento do ITR/91, faz jus ao que pleiteia.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


SERGIO AFANASIEFF